



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>19.108-6/2017</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b>	<b>EMERSON RODRIGUES DA SILVA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pelo responsável, **Sr. Emerson Rodrigues da Silva** (ex-Procurador Municipal), contra o Acórdão nº 773/2019 – TP, o qual julgou parcialmente procedente esta Representação de Natureza Interna e aplicou multas aos responsáveis, bem como realizou determinações e recomendações à atual gestão.
2. No recurso interposto o responsável buscou afastar a sua responsabilidade enquanto parecerista jurídico.
3. Para tanto, o recorrente reforçou a natureza opinativa do parecer e sustentou que não restou evidenciado nos autos o dolo, a culpa ou a má-fé dele no exercício de suas funções. Argumentou, ainda, que a responsabilização solidária do parecerista só ocorre em caso de conluio com o gestor.
4. Além disso, o responsável buscou demonstrar que a modalidade licitatória (concorrência pública) e o tipo (técnica e preço), no qual ele se manifestou pela legalidade da realização, eram adequados ao propósito e que irregularidades advindas da condução inadequada do processo licitatório não podem lhe ser imputadas.
5. Assim, o recorrente aduziu que o parecerista somente poderia vir a ser responsabilizado caso os danos causados tivessem resultado de um erro grave e inescusável de sua parte.
6. Ocorre que, segundo o recorrente, isso não restou comprovado nos autos.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 161636/2019 (Protocolo nº 219258/2019).



7. Por fim, o recorrente argumenta que a responsabilidade dele é subjetiva e que, portanto, o elemento subjetivo (dolo ou culpa) deve restar suficientemente demonstrado nos autos. Assim, diante do exposto, requereu a reforma do Acórdão nº 773/2019 – TP de modo a afastar a responsabilidade que lhe foi imputada.

8. **É o necessário a relatar, passo a decidir.**

### ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

9. Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 277, da Resolução TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT - RI-TCE/MT)<sup>2</sup>, cumpre-me efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, nos termos do dispositivo mencionado e conforme inteligência do art. 273, do RI-TCE/MT<sup>3</sup>.

10. O recorrente é **parte legítima e possui interesse em agir**, uma vez que é parte nos autos e foi atingido diretamente pelos efeitos do Acórdão atacado, tendo em vista que lhe foram aplicadas multas.

11. **O cabimento está demonstrado**, na medida em que esta peça recursal (Recurso Ordinário) está prevista no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT)<sup>4</sup>, bem como no art. 270, inciso I, RI-TCE/MT<sup>5</sup>. Portanto, trata-se do meio adequado para impugnar a decisão ora recorrida.

<sup>2</sup> **Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.

<sup>3</sup> **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

<sup>4</sup> **Art. 64** Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

**I. Recurso Ordinário;** (grifei)

<sup>5</sup> **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

**I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;** (grifei)



12. Além disso, considerando que o Recurso Ordinário em análise foi protocolado no dia 14/11/2019, último dia de prazo para interpor recurso contra o Acórdão nº 773/2019 – TP, **verifico que se trata de recurso tempestivo.**

13. Ante o exposto, **conheço** este Recurso Ordinário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, com os efeitos **devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 272, inciso I, todos do RI-TCE/MT.

14. Em seguida, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura** para providências.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)  
**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**  
Conselheiro Substituto